

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

PROCESSO: 0045181.20.2015.8.09.0051

REQUERENTE/IMPETRANTE: ADRIANE BENTO DA ROCHA

REQUERIDO/IMPETRADO: MUNICIPIO DE GOIANIA

DECISÃO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ao Cumprimento de Sentença ofertado por ADRIANE BENTO DA ROCHA, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Alega, o impugnante, em síntese, a existência de excesso na execução, ao argumento de que, em relação ao termo inicial de incidência dos juros compensatórios, a impugnada considerou erroneamente a data da edição do decreto que o declarou de utilidade pública para fins de desapropriação, quando o correto seria a que houve a ocupação do imóvel (29/07/2009).

Diz que os juros compensatórios não podem ser aplicados de forma indiscriminada na taxa de 12% (doze por cento) ao ano, devendo ser observado o recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2332/DF, no qual foi declarada a constitucionalidade dos juros no percentual fixo de 6% ao ano.

Defende que os juros de mora só serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser efetuado, pois só nesse momento se configura a mora da Fazenda Pública.

Por fim, assevera que os honorários sucumbenciais devem ser aplicados sobre o valor da indenização fixada por sentença e não sobre a quantia atualizada, pedindo, na sequência, o acolhimento da impugnação, com o reconhecimento do excesso apontado, fixando-se a indenização em R\$ 828.081,08 (oitocentos e vinte e oito mil, oitenta e um reais e oito centavos).

Processo: 0045181.20.2015.8.09.0051

MURILO SOUSA VARA DA FAZENDA PÜBLICA MUNICIPAL E ILO SOUSA E SILVA - Data: 14/02/2019 Classificador: Sem classificador

Intimada para se manifestar, a impugnada assevera que não há prova nos autos de que a ocupação somente ocorreu no dia 29/09/2009, devendo, por tal razão, ser considerada como termo inicial dos juros compensatórios a data de edição do decreto expropriatório.

Defende que a sentença exequenda determinou expressamente a incidência de juros compensatórios na taxa de 12% (doze por cento) ao ano, e que, já tendo ocorrido o seu trânsito em julgado, não pode ser ela alterada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

Aduz que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2332/DF é posterior ao trânsito em julgado da sentença e também não tem aptidão para modificá-la.

Assevera que os honorários advocatícios devem incidir sobre a condenação imposta, acrescida das parcelas relativas aos juros moratórios e compensatórios, conforme determinado na sentença.

Reitera, por fim, que a indenização não se submete ao regime de precatórios e deve ser paga de forma imediata, pedindo, na sequência, a rejeição da impugnação e o bloqueio do valor contido nos cálculos ofertados no cumprimento de sentença (R\$ 1.155.544,16 - hum milhão, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em análise aos elementos contidos nos autos, especialmente aos cálculos ofertados pela impugnada, penso subsistir razão apenas em parte ao impugnante.

Com efeito, em relação ao termo inicial de incidência dos juros compensatórios, penso subsistir a irresignação do ente municipal.

Isto porque a questão da data de ocupação do imóvel já restou decidida na Ação de Indenização no 20120080984, também proposta pela autora em razão da edição do Decreto Municipal nº 3187/09.

Com efeito, conforme informam os documentos juntados ao feito (evento nº 03 – doc. 03), na referida demanda, a autora expôs que o Município de Goiânia desapropriou imóvel de sua propriedade, porém não efetuou o pagamento do valor acordado. No curso da ação, entretanto, a requerente informou que a área expropriada era maior que aquela que havia constado no decreto expropriatório, razão pela qual pleiteou fosse elevado o valor da indenização.

Na sentença, o Juiz condutor do feito reconheceu, com base em prova pericial produzida no feito, que a área expropriada era, de fato, maior do que aquela que havia constado no Decreto nº 3187/09. No entanto, em razão do princípio da congruência, decidiu que para receber a indenização da área remanescente, a autora deveria propor nova ação, até mesmo porque, outro seria o objeto da ação quanto ao remanescente, mormente considerando-se que, quanto a este pedido, a relação não estaria devidamente triangularizada, sem o necessário contraditório.

A despeito de não ter analisado o pedido em relação à área remanescente, a questão atinente à imissão da posse foi devidamente apreciada, ficando estabelecido que ela deveria corresponder à data em que firmado o termo de acordo entre o Município de Goiânia e a parte expropriada (29/07/2009).

Desta feita, a despeito de decidida em ação diversa, <u>a questão atinente à data em que houve a ocupação do bem já foi devidamente apurada e delimitada por decisão transitada em julgado.</u>

Por tal razão, a impugnada deverá retificar seus cálculos, para que os juros compensatórios incidam a partir de **29/07/2009**, data em que ocorreu a ocupação do imóvel pelo Município de Goiânia.

Lado outro, no tocante ao suposto excesso em razão da taxa de juros compensatórios aplicada, penso não subsistir a tese levantada pelo impugnante, considerando que a sentença dispôs expressamente que ela deveria corresponder a 12% (doze por cento) ao ano. (evento nº 60)

Ora, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não é possível alterar os critérios de juros de mora já delimitados por sentença, sob pena de se incidir em afronta à coisa julgada. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO A RESPEITO DO TERMO INICIAL E DOS ÍNDICES DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROLATADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. (...). III- A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios de juros de mora e correção monetária claramente nela fixados, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (...). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO,

APELACAO CIVEL 353505- 47.2013.8.09.0195, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 17/12/2015, DJe 1947 de 13/01/2016)

Da mesma forma, a decisão proferida na ADI 2332/DF, não é apta, por si só, a alterar o cenário aqui analisado, pois, para desconstituir a sentença exequenda, é preciso que o impugnante proponha ação autônoma específica (rescisória), no prazo decadencial definido em lei.

Esgotado o prazo de ajuizamento da ação rescisória, incorrer-se-á em coisa soberanamente julgada, que se revela insuscetível de modificação ulterior, ainda que haja sobrevindo julgamento do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da própria lei em que baseada o título judicial exequendo. Este foi inclusive o entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do MS 35078 MC/DF.

Da mesma forma, reputo não assistir razão ao impugnante em relação alegado excesso nos honorários sucumbenciais, considerando que a sentença foi clara ao dispor que ficariam eles arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação imposta, "acrescida das parcelas relativas aos juros moratórios e compensatórios, devidamente corrigidas" (evento nº 87), daí porque não prospera a pretensão do ente municipal de fazê-lo incidir apenas sobre o valor base da indenização.

Por fim, em relação ao suposto excesso quanto aos juros de mora, penso prejudicada a análise da matéria, porquanto os cálculos instruídos à execução indicam que não houve sua aplicação para apuração do montante devido. (evento nº 96 – arquivo 02)

Dito isso, embora a matéria atinente à forma em que ocorrerá o pagamento da indenização não tenha sido enfrentada pelo impugnante, imperiosa sua análise, até mesmo para delimitar a forma de processamento do cumprimento de sentença após decidido o presente incidente.

Nesse cenário, o caso em tela noticia desapropriação efetivada pelo Município de Goiânia, em que não foi pago o valor acordado com a expropriada e sequer efetivado depósito no transcorrer da ação de indenização, sendo, por tal razão, condenado a pagar a quantia integral em decorrência do ato expropriatório.

Em tais situações, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem adotado o entendimento no sentido de que a indenização não deve se submeter ao regime de precatórios, senão vejamos:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. OBSERVÂNCIA AO ART. 5°, XXIV, CF. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DESPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, ficando seu conhecimento restrito ao conteúdo da decisão agravada, seu acerto ou desacerto. II - Para a concessão de tutela de urgência, revela-se necessária a satisfação dos pressupostos

Classificador:

Sem

enunciados no artigo 300 do CPC/2015: a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), além da inexistência do perigo da irreversibilidade. III - Na desapropriação indireta o pagamento em dinheiro constitui garantia constitucional alinhada no art. 5º, XXIV da carta republicana, inadmissível o pagamento na forma de precatório, sob pena de subverter o referido preceito constitucional, além de tratar de forma desiguais situações que se direcionam ao mesmo objetivo, qual seja, garantir ao expropriado o recebimento prévio do valor que lhe é devido. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5266884-23.2017.8.09.0000, Rel. EUDELCIO MACHADO FAGUNDES, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/10/2017, DJe de 05/10/2017)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA). I- PRESCRIÇÃO. (...) III - É cabível a indenização por desapropriação indireta à proprietária do imóvel, cuja parte foi expropriada, sem o devido e prévio pagamento. IV - Caracterizada a desapropriação indireta, eis que restaram configurados os pressupostos de apossamento e irreversibilidade, uma vez que a área desapropriada se destinou a construção de uma via pública, impõe-se a indenização que deverá ser justa e em dinheiro. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIOS. V -O regime de precatórios não pode ser utilizado como forma de pagamento das indenizações advindas de ações de desapropriação por utilidade pública, sob pena de afronta ao inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, que busca equilibrar o interesse público e o interesse privado e propiciar o pagamento aos expropriados de forma célere, justa e eficaz. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VI - O valor dos honorários advocatícios, em sede de desapropriação, deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973. CUSTAS PROCESSUAIS. VII - Nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, os entes públicos, embora isentos do pagamento das custas processuais, quando sucumbentes, não estão dispensados de reembolsar as custas adiantas pela parte vencedora. REMESSA NECESSÁRIA E 1º APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 199945-86.2012.8.09.0206, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 23/08/2016, DJe 2102 de 01/09/2016)

Desta feita, a indenização pleiteada no presente cumprimento de sentença não deverá se submeter ao regime de precatórios, devendo ser paga de forma prévia e em dinheiro, vez que o regime de precatórios não pode ser utilizado como forma de pagamento das indenizações advindas de ações de desapropriação por utilidade pública,.

É o quanto basta.

Diante do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar tão somente

que a impugnada retifique seus cálculos, considerando como termo inicial de incidência dos juros compensatórios a data de ocupação do imóvel (29/07/2009).

Consigno, mais uma vez, que o valor da execução não será submetido ao regime de precatórios, devendo ser efetivado através de pagamento imediato e em dinheiro, vez que se trata de indenização decorrente de desapropriação por utilidade pública.

Corolário da presente decisão, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que deverão incidir sobre o proveito econômico obtido e cujo percentual deverá ser fixado após retificado os cálculos e, assim, liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II.

Intime-se a impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a memória de cálculos com retificação acima determinada, de sorte a possibilitar o prosseguimento do cumprimento de sentença, <u>após decorrido o prazo recursal desta decisão.</u>

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2019.

ANDRÉ REIS LACERDA

Juiz de Direito

(em substituição - Decreto Judiciário nº 435/2019)